



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 18471.001331/2004-18
Recurso n° 161.140 De Ofício
Matéria IRF
Acórdão n° 104-23.511
Sessão de 08 de outubro de 2008
Recorrente 3ª TURMA/DRJ- RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessado RYYD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002

RECURSO DE OFÍCIO - A partir da Portaria MF nº 03, de 2008, o novo valor de alçada, para fins de recurso de ofício, é de R\$ 1.000.000,00, o qual deve ser aplicado aos recursos pendentes de julgamento.

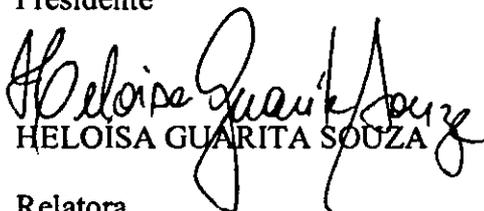
Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 3ª TURMA/DRJ- RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, por perda de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


HELOISA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Relatório

Os fatos constantes dos presentes autos estão assim relatados pelo acórdão de primeira instância (fls. 2401):

"Versa este processo sobre o Auto de Infração de fls. 2.174/2.192 (que tem como parte integrante o Termo de Constatação Fiscal), lavrado pela DEFIC/RJO, com ciência do interessado em 08/10/2004 (fls. 2.183), sendo exigido o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$556.012,35, com multa de 75% e juros de mora. O crédito tributário total lançado monta a R\$1.233.782,40.

O lançamento foi efetuado em virtude de, em procedimento fiscal, ter sido apurada a infração abaixo:

1. Falta de recolhimento de IRRF sobre pagamento sem causa ou de operação não comprovada. Os valores foram apurados conforme descrito no Termo de Constatação Fiscal.

O enquadramento legal se encontra no Auto de Infração.

O interessado apresentou, em 05/11/2004, a impugnação de fls. 2.226/2.240. Em sua peça de defesa, alega, em síntese, que:

- todos os valores pagos à CHL têm origem (causa) em operações imobiliárias, como descreve e comprova com a juntada de documentos;

- a contabilização regular, calçada em escrituras e documentos, faz prova das transações;

- a fiscalização sempre exigia mais documentos, só considerando comprovados os pagamentos feitos com base em notas fiscais;

- a fiscalização considerou válido o pagamento da taxa de administração, mas se recusou a validar a causa dos pagamentos sobre os quais foi calculada a referida taxa;

- a fiscalização não aponta qualquer indicio de que os pagamentos não reflitam a verdade dos fatos;

- relacionou um conjunto de notas fiscais (em nome da CHL) correspondente a um pagamento, não juntando todas em face do número absurdo.

Encerra solicitando o cancelamento do lançamento ou a realização de diligência."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, por intermédio da sua 3ª Turma, indeferiu o pedido de diligência e, no mérito, considerou o

lançamento totalmente improcedente. Trata-se do acórdão nº 12-14.354, de 14.06.2007 (fls. 2400/2402), cujos fundamentos de decidir estão condensados na sua ementa (fls. 2400):

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

PAGAMENTOS SEM CAUSA.

Não comprovada a ocorrência de infração, deve ser cancelado o lançamento.

Lançamento Improcedente."

Desta decisão, em razão do crédito tributário exonerado ser superior ao limite de alçada de R\$ 500.000,00, fixado pela Portaria MF nº 375, de 07.12.2001 (valor original de R\$ 1.233.782,40) foi interposto recurso de ofício, do que foi o Contribuinte intimado em 06.07.2007, por AR (fls. 2407/verso).

É o Relatório. 

Voto

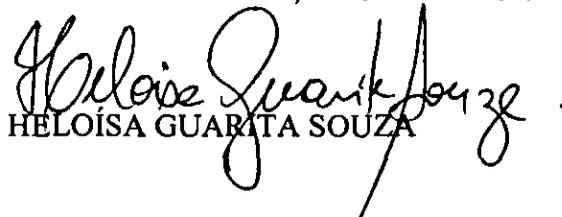
Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O valor do crédito tributário cancelado em primeira instância, considerando-se o valor do imposto mais a multa, importa em R\$ 973.021,61 (sendo R\$ 556.012,35, de IRF e R\$ 417.009,26 de multa de ofício). Esse valor está abaixo do novo limite de alçada, de R\$ 1.000.000,00, fixado pela Portaria MF nº 3, de 03.01.2008 (DOU de 07.01.2008), superveniente, portanto, à data de interposição deste recurso de ofício.

Por se tratar de regra de cunho processual, e por ser mais benéfica ao contribuinte, deve ser aplicada aos casos pendentes de julgamento.

Logo, estando abaixo desse novo valor, resta sem objeto o presente recurso, razão pela qual não o conheço, consolidando-se o resultado de primeira instância.

Sala das Sessões - DF, em 08 de outubro de 2008


HELOÍSA GUARITA SOUZA